



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 019/2023**

Autoria: Eli Stefanello e Paulo Zaquette.

Súmula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro, para tratamento continuado de pacientes com necessidades especiais de média e alta complexidade, para custear despesas de locomoção de pacientes até o local de tratamento, e dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM. REGULARIDADE.
POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. PROPOSIÇÃO AUTORIZATIVA.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Vereadores Eli Stefanello e Paulo Zaquette visando estabelecer autorização ao Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à pacientes que necessitam de condições especiais de transporte de média e alta complexidade. Acompanha o dossiê o projeto de lei e a justificativa. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria interna, na forma escrita, assinada e justificada pelo autor, não acompanha documentação acessória ou material de caráter técnico obrigatório como requisito legal, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada.

Contudo as proposições autorizativas têm lugar tão somente em matérias em que há a previsão legal da exigência de autorização do Poder Legislativo ao Poder Executivo, matérias autorizativas em que não há tal exigência são em essência indicação, portanto, nos termos do regimento interno devem ser indeferidas pela Mesa Diretiva nos termos do inciso IX do citado dispositivo regimental.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foi identificada matéria semelhante, conforme listagem apresentada, dependendo de análise quanto a identidade e semelhança das mesmas.

5. A proposição está redigida sem clareza, em termos ambíguos, sem observação da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa.



6. Portanto, nestes quesitos a proposição encontra óbices que resultam no seu indeferimento.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

7. A presente proposição versa de matéria onde se pretende estabelecer auxílio financeiro à pacientes que demandam transporte especial para tratamento continuado de saúde, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência comum dos poderes municipais, conforme previsto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* do Art. 10 da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas dos do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata de estabelecer auxílio financeiro à pacientes para fins de transporte até o local de tratamento continuado a que estiver submetido, fixa o valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) mensais para um grupo de pacientes listados no artigo 1º, fixa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais fazendo referência a uma listagem de pacientes que não foi apresentada e fixa o valor de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) por quilometro rodado em deslocamento de Corbélia à Cascavel, entre outras disposições, que, conforme justificativa do autor, tem por objetivo de custeio de parte do valor gasto com transporte de pacientes que necessitam realizar tratamento com veículos próprios.

12. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

13. Do cotejo do dossiê com a legislação, observa-se que a fixação de novas despesas demanda o cumprimento dos requisitos estipulados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), precisamente em seu Art. 16 dispõe que a expansão da ação governamental deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Requisitos estes não cumpridos pela proposição.

14. A edição de lei direcionadas diretamente e nominalmente à pacientes específicos



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

não atende a técnica legislativa e ainda ofende diretamente o princípio constitucional da impessoalidade, onde cabe à legislação estabelecer direitos ou deveres aos cidadãos limitando a estipular os requisitos para acesso aos direitos ou as condições para obrigar ao cumprimento dos deveres de forma indistinta.

15. Os artigos 3º, 4º e 6º da proposição estipulam diretamente forma de organização e obrigações à secretarias municipais, extrapolando os limites da competência comum legiferante quanto à matéria, uma vez que a organização do Poder Executivo cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal nos termos do inciso III do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, disposição de origem simétrica com a Constituição Federal.

Por fim, a alteração legislativa proposta não encontra amparo jurídico para a tramitação e deliberação da matéria por esta Casa de Leis.

16. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

17. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

18. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

19. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

20. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 10 de agosto de 2023.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485